

DECRETO Nº10.854/2021 e PORTARIA 672/2021 – NOVA REGULAMENTAÇÃO DO PAT

O Decreto nº 10.854/21 criou um novo sistema regulatório de revisão e consolidação das normas infralegais, com objetivo de modernizar, desburocratizar e compilar regras trabalhistas editadas de maneira esparsa.

Na prática, não é uma mera compilação de texto, mas uma **readaptação** dos conceitos jurídicos e aplicabilidade de diversas regras jurídicas, tendo sido revogado 32 Decretos e outros dispositivos normativos.

Diversos temas foram abordados pelo referido decreto. Entretanto, visando facilitar a análise e compreensão de cada um dos assuntos, no presente informe será abordado apenas a **nova regulamentação do Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT**.



O Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT, instituído pela Lei nº 6.321/1976, tem por objetivo a melhoria da situação nutricional dos trabalhadores, visando à promoção de sua saúde e prevenção de doenças profissionais.

Segundo a Portaria nº 672/2021 poderão participar, como pessoa jurídica beneficiária do PAT, os empregadores que possuam Cadastro de Atividade Econômica da Pessoa Física - CAEPF ou Cadastro Nacional de Obras - CNO.

Para usufruir dos benefícios fiscais relacionados ao PAT, a pessoa jurídica deverá **requerer sua inscrição no Ministério do Trabalho e Previdência**. Portanto, o regulamento prevê que continua sendo obrigatório para as empresas que oferecem o programa de alimentação do trabalhador a seus empregados que estejam inscritas no PAT no Ministério do Trabalho e Previdência. Com isso, a empresa poderá usufruir de benefícios, como a dedução de Imposto de Renda e isenção de encargos sociais, uma vez que o PAT não tem natureza salarial.

De acordo com a Portaria nº 672/2021, a pessoa jurídica beneficiária, na execução do PAT, **deverá realizar sua inscrição no PAT por meio do portal gov.br para usufruir dos correspondentes benefícios fiscais**. Para fins de execução do PAT, a pessoa jurídica beneficiária poderá:

- Manter serviço próprio de refeições;
- Distribuir alimentos; ou
- Firmar contrato com entidades de alimentação coletiva

O Decreto nº 10.854/21 busca regulamentar o PAT, e traz consigo novos regramentos e importantes pontos impactantes para as empresas, destacando-se:

- Benefícios concedidos igualmente a todos trabalhadores;
- Previsão de programa de promoção e monitoramento da saúde e segurança alimentar dos trabalhadores;
- Pagamento de vale refeição/alimentação em arranjos de pagamento aberto ou fechado;
- Proibição de deságio na contratação do vale refeição o vale alimentação;
- Portabilidade facultativa.

a) Do valor concedido pela empresa beneficiária do PAT aos seus trabalhadores

Uma importante mudança apresentada, tanto no Decreto 10.854/2021 e pela Portaria 672/2021 do MPT, é com relação ao benefício do PAT concedido através do Vale Alimentação e/ou Vale Refeição aos empregados.

O valor do benefício é determinado, em sua grande maioria através de Convenção Coletiva de Trabalho de cada categoria. Existem situações em que tal benefício é proporcional ao cargo exercido dentro da empresa, porém, com a alteração apresentada pelo Decreto e Portaria mencionados, **o valor passa, a partir de dezembro de 2021 a ser obrigatoriamente o mesmo para todos os empregados.**

Ou seja, independente do cargo exercido, o empregador **deverá adequar** os valores pagos para que todos os trabalhadores recebam exatamente a mesma quantia.

Não há qualquer previsão de alteração no valor descontado em razão da concessão do benefício no salário do empregado, tendo em vista que nenhuma alteração pode ser lesiva. Logo, nenhum valor adicional poderá ser descontado em ação da mudança.

Para que ocorra o controle deste pagamento igualitário, as empresas devem atualizar as informações através do portal *gov.br*, como já realizam habitualmente, porém, sendo apresentadas inconsistências nas informações, conforme determina o Decreto nº 10.854/21, **a fiscalização irá ocorrer através de auditores-fiscais vinculados ao Ministério do Trabalho e da Previdência, sendo conferido a estes profissionais o título de autoridade nacional de inspeção no trabalho.**

Portanto, as empresas que realizam pagamento diferenciado aos seus empregados através dos benefícios de Vale Alimentação e Vale Refeição **devem o quanto antes regularizar a situação**, buscando alternativas para a solução desta questão, visto que **a regra já se encontra em vigor.**

Importante observar que a regra relativa ao pagamento uniforme do Vale-Refeição e/ou do Vale-Alimentação **já está em vigor**, não estando incluída no rol de exceções de prazo de 18 meses. Tal regra, como visto, está em vigor desde 10/12/2021.

b) Do abatimento fiscal dos valores concedidos aos empregados

Ponto importante que impacta diretamente as empresas, refere-se à alteração trazida pelo Decreto 10.854/21, em específico quanto ao art. 645 do RIR/2018, estipulando novas limitações ao montante dedutível a título de PAT.

A pessoa jurídica beneficiária do PAT observará as regras de dedução de imposto sobre a renda previstas nos art. 383¹, art. 641² e art. 642³ do Decreto nº 9.580/2018.

A dedução passa a ser cabível apenas em relação aos valores gastos com trabalhadores que recebam até 5 salários-mínimos, podendo englobar todos os trabalhadores da empresa beneficiária, caso seja fornecido serviço próprio de refeições

1 Art. 383. Será admitida a dedução de despesa de alimentação fornecida pela pessoa jurídica, indistintamente, a todos os seus empregados, observado o disposto no inciso IV do parágrafo único do art. 260 (Lei nº 9.249, de 1995, art. 13, § 1º). Parágrafo único. Quando a pessoa jurídica tiver programa aprovado pelo Ministério do Trabalho, além da dedução como despesa de que trata este artigo, fará também jus ao benefício previsto no art. 641.

2 Art. 641. A pessoa jurídica poderá deduzir do imposto sobre a renda devido o valor equivalente à aplicação da alíquota do imposto sobre a soma das despesas de custeio realizadas no período de apuração, no PAT, instituído pela Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976, nos termos estabelecidos nesta Seção (Lei nº 6.321, de 1976, art. 1º).

3 Art. 642. A dedução de que trata o art. 641 fica limitada a quatro por cento do imposto sobre a renda devido em cada período de apuração e o excesso poderá ser transferido para dedução nos dois anos-calendário subsequentes (Lei nº 6.321, de 1976, art. 1º, § 1º e § 2º; e Lei nº 9.532, de 1997, art. 5º).

ou de distribuição de alimentos por meio de entidades fornecedoras de alimentação coletiva.

A dedução passa a abranger apenas a parcela do benefício que corresponder ao valor de, no máximo, 1 salário-mínimo.

Há uma limitação tributária negativa às empresas, ao passo que determina que o incentivo deve ser lançado como uma dedução do Imposto de Renda devido, produzindo efeitos práticos favoráveis apenas sobre o IRPJ principal, quando deveria permitir aos contribuintes a exclusão dos valores despendidos com alimentação diretamente em seu lucro tributável havendo, conseqüentemente, reflexos tanto na apuração do IRPJ principal (15%) quanto de seu adicional (10%).

Hoje, a regra é que os trabalhadores com rendas mais elevadas podem ser incluídos no PAT desde que a empresa garanta a cobertura de todos os trabalhadores. Essa nova regra desvirtua a própria natureza do programa, que é incentivar as empresas a investir e garantir uma alimentação de qualidade aos seus funcionários.

Estas alterações estão causando certo estranhamento dentro da área jurídica, tendo em vista que, o artigo viola o princípio da anterioridade anual – período de espera do exercício financeiro seguinte ao da publicação de um texto.

Segundo o novo regulamento, as pessoas jurídicas beneficiárias do programa deverão ter programas destinados a promover e monitorar a saúde e a aprimorar a segurança alimentar e nutricional dos trabalhadores, bem como as empresas vinculadas ao PAT deverão executar um programa nutricional para seus empregados.

c) Das operações com as bandeiras de fornecimento do Vale Alimentação/Vale Refeição

As pessoas jurídicas beneficiárias, no âmbito do contrato firmado com fornecedoras de alimentação ou facilitadora de aquisição de refeições ou gêneros alimentícios, não poderão exigir ou receber qualquer tipo de deságio ou imposição de descontos sobre o valor contratado, prazos de repasse que descaracterizem a natureza pré-paga dos valores a serem disponibilizados aos trabalhadores, ou outras verbas e benefícios diretos ou indiretos de qualquer natureza não vinculados diretamente à promoção de saúde e segurança alimentar do trabalhador, sob pena de cancelamento da inscrição da pessoa jurídica beneficiária do PAT, bem como a não prorrogação do contrato.

Isso resume-se à proibição de contratação, no âmbito do PAT, do fornecimento de vale (alimentação/refeição) em determinado valor, recebendo o trabalhador a integralidade

deste, porém, sendo pago à fornecedora pela contratante (empregadora) um valor menor.

Tais disposições não serão aplicáveis aos contratos vigentes até que tenha sido encerrado o contrato ou até que tenha decorrido o prazo de 18 (dezoito) meses, contado da data de publicação do Decreto nº 10.854/2021, o que ocorrer primeiro.

O novo regulamento prevê a vedação do rebate, ou seja, de qualquer outra forma de incentivo para as empresas na contratação dos cartões.

As empresas facilitadoras de aquisição de refeições ou gêneros alimentícios, organizadas na forma de arranjo de pagamento fechado deverão permitir a interoperabilidade entre si e com arranjos abertos, indistintamente, com o objetivo de compartilhar a rede credenciada de estabelecimentos comerciais. Tal regra somente entrará em vigor 18 (dezoito) meses após a publicação do Decreto nº 10.854/2021.

Os benefícios alimentação e refeição poderão ser oferecidos no mesmo cartão, desde que a Operadora do PAT garanta contas separadas para cada benefício.

d) *Demais alterações quanto a operacionalização do benefício*

O serviço de pagamento de alimentação deverá ser operacionalizado por meio de arranjo de pagamento, que poderá ser **aberto ou fechado**, estabelecido nos termos do disposto no inciso I do caput do [art. 6º da Lei nº 12.865/2013](#), o qual observará, no mínimo, as seguintes regras:

Os recursos a serem repassados ao trabalhador pela pessoa jurídica beneficiária para utilização no âmbito do PAT:

a) deverão ser **mantidos em conta de pagamentos, de titularidade do trabalhador**, na forma de moeda eletrônica, e serão escriturados separadamente de quaisquer outros recursos do trabalhador eventualmente mantidos na mesma instituição de pagamento; e

b) deverão ser **utilizados exclusivamente** para o pagamento de refeição em restaurantes e estabelecimentos similares ou para a aquisição de gêneros alimentícios em estabelecimentos comerciais, conforme a modalidade do produto, e deverão ser escriturados separadamente.

Num arranjo de pagamento **aberto**, o cartão bandeirado pode ser utilizado em qualquer estabelecimento, desde que a bandeira não imponha restrições. Já num arranjo de pagamento **fechado** a operadora tem a sua própria rede, administra e reembolsa o estabelecimento comercial.

Caberá à pessoa jurídica beneficiária orientar devidamente os seus trabalhadores sobre a utilização correta dos instrumentos de pagamento **aberto ou fechado**.

Importante ressaltar que a nova regulação estabelece que os créditos destinados ao PAT são de titularidade do trabalhador.

São vedadas as seguintes transações na conta de pagamentos de titularidade do trabalhador:

- a) saque de recursos; e
- b) execução de ordens de transferência do saldo escriturado separadamente para fins de execução do PAT.

O valor do benefício concedido ao trabalhador, independentemente de ter havido o desconto de sua participação, **poderá ser integralmente utilizado pelo trabalhador após a rescisão do seu contrato com a pessoa jurídica beneficiária do programa.**

Segundo a Portaria nº 672/2021 a participação do trabalhador no PAT a título de desconto foi limitada a 20% (vinte por cento) do custo direto da refeição.

A parcela paga “in natura”, ou seja, os valores pagos em forma de alimentação, pela pessoa jurídica beneficiária, no âmbito do PAT, ou disponibilizada na forma de instrumentos de pagamento, vedado o seu pagamento em dinheiro:

- Não terá natureza salarial;
- Não se incorporará à remuneração para quaisquer efeitos; e
- Não constituirá base de incidência do FGTS.

e) *Das sanções pela execução inadequada das finalidades do PAT*

A **execução inadequada**, o **desvio** ou o **desvirtuamento** das finalidades do PAT pelas pessoas jurídicas beneficiárias ou pelas empresas registradas no Ministério do Trabalho e Previdência, sem prejuízo da aplicação de outras penalidades cabíveis pelos órgãos competentes, acarretará:

- O **cancelamento da inscrição** da pessoa jurídica ou **do registro** da empresa fornecedora ou facilitadora de aquisição de refeições ou gêneros alimentícios no PAT, desde a data da primeira irregularidade passível de cancelamento; e
- A **perda do incentivo fiscal** da pessoa jurídica beneficiária pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia.

f) Da vigência

O Capítulo XVIII, do Título II, do Decreto nº 10.854/2021, que trata sobre o Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT, entrará em vigor em:

- **18 (dezoito) meses após a data da publicação do Decreto, quanto:**
 - a) ao § 1º do art. 174, que trata sobre o pagamento de alimentação (vales refeição e alimentação) em arranjos de pagamento aberto ou fechado;
 - b) ao art. 177, que prevê que as empresas facilitadoras de aquisição de refeições ou gêneros alimentícios organizadas na forma de arranjo de pagamento fechado deverão permitir a interoperabilidade entre si e com arranjos abertos, indistintamente, com o objetivo de compartilhar a rede credenciada de estabelecimentos comerciais;
 - c) ao art. 182, que dispõe sobre a portabilidade gratuita do serviço de pagamento de alimentação oferecido pela pessoa jurídica beneficiária do PAT, mediante a solicitação expressa do trabalhador.
- **Em 10 de dezembro de 2021 quanto aos demais assuntos tratados.**

Importante se observar que a regra relativa ao pagamento uniforme do Vale-Refeição e/ou do Vale-Alimentação (conforme tópico 'a') já está em vigor, não estando nas exceções de prazo de 18 meses. Tal regra, como visto, está em vigor desde 10/12/2021.

A SB&A está à disposição, através de seu Departamento Trabalhista, para prestar esclarecimentos adicionais sobre os temas e ajudar nos eventuais procedimentos de ajustes.



Este Informativo é uma publicação idealizada e elaborada pelo escritório Sanfelice, Baldasoni & Associados Advocacia e Consultoria Jurídica. A divulgação do informativo se dá por meio eletrônico, através da página www.sbadvocacia.com.br, por e-mail e/ou redes sociais. Os interessados em receber notícias, informativos e outros materiais elaborados pela SB&A, deverão enviar solicitação para sbadvocacia@sbadvocacia.com.br ou fazer a adesão através do site. As opiniões emitidas nas notícias e jurisprudências não refletem, necessariamente, a opinião de nossos advogados e consultores. Qualquer dúvida, comentário ou sugestão favor enviar e-mail para sbadvocacia@sbadvocacia.com.br ou nos contactar através do acesso ao site: www.sbadvocacia.com.br.